

Lei sancionada
nº 6.337, de 28/07/16



COLHANT Nº 001
DATA 16/06/2016
RUBRICA *Plus*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2016

PROCESSO

Nº 1130

Interessado

2016

INTERESSADO: VEREADOR LAUDEIR LUIZ CASSARO

Assunto:

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 099/2016

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CADASTRO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE BAIROS, DISTRITOS, VILAS E POVOADOS NO MUNICÍPIO DE COLATINA

AUTUAÇÃO

Aos 16 dias do mês de

junho do ano de 2016

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Eliane Zovico Soella
Eliane Zovico Soella



9m:547/2016,
Colatina

Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 002
DATA 16/06/2016
MUNICÍPIO Colatina

PROJETO DE LEI Nº. 099 /2016

P R O T O C O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
	Nº 1130/2016 #
	Colatina 16 de junho de 2016
	Funcionário

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CADASTRO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE BAIROS, DISTRITOS, VILAS E POVOADOS NO MUNICÍPIO DE COLATINA.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º- Fica instituído o **Cadastro Municipal das Associações de Moradores de Bairros, Distritos, Vilas e Povoados** no âmbito do Município de Colatina – ES.

Artigo 2º- O Cadastro será feito com todas as Associações que tenham registro em Cartório de Pessoas Jurídicas, Estatuto de Constituição e Ata de eleição de Diretoria, até a presente data.

§ 1º- Recomenda-se o estabelecimento de área para as Associações já existente e o registro no Cartório da alteração havida.

Artigo 3º- O cadastro a que expõe esta lei deverá ser atualizado sempre que houver alterações no quadro da diretoria em exercício, transferência de local da sede ou das normas estatutárias.

Artigo 4º - O cadastro da associação será gratuito e obedecerá ao preenchimento de formulário próprio com juntada dos documentos necessários à comprovação da capacidade da instituição de associar-se e do requerente em representá-la.

§ 1º- Compreendem-se por associação de representação de moradores, aquelas que estiverem com estatuto registrado com fins específicos de defender a comunidade em todos os sentidos e os membros de suas diretorias não possuem cargo remunerado nelas.

Artigo 5º - A fundação de novas associações de moradores deverá obedecer às normas aqui estabelecidas, sob pena de não terem o seu cadastramento deferido.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO Nº 003
DATA 16/06/2016
RUBRICA *Bea's*

Artigo 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal determinar qual secretaria municipal será responsável para realização do referido cadastro.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,
Em, 15 de junho de 2016


LAUDEIR LUIZ CASSARO
Vereador

LIDO NESTA DATA: CONCLUSO
PARA DESPACHO / DECISÃO
20 / 06 / 2016


PRESIDENTE


AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 30 / 06 / 2016


PRESIDENTE

Aprovado em primeira discussão,
por: Unanimidade

Sala das Sessões, 04 / 07 / 2016


PRESIDENTE

Aprovado em 2ª e última discussão,
por: Unanimidade

Sala das Sessões, 11 / 07 / 2016


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

004
DATA 16/06/2016
RUBRICA *laiz*

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo oficializar a representatividade das Associações de Moradores de Bairros, Distritos, Vilas e Povoados junto a Prefeitura municipal de Colatina. Após essa oficialização passa a existir um canal de comunicação entre a Sociedade Civil e o Poder Público Municipal.

Com a organização e regulamentação estas associações provenientes da espontânea participação e organização dos moradores são importantíssimas para melhoria da qualidade de vida dos bairros, e conseqüentemente da cidade, pois representam uma força associativa que pode provocar as autoridades na tomada de atitudes concretas em prol das comunidades. Já sabemos que há associações de bairro bem estruturadas e ativas que vem lutando incansavelmente pela melhoria de seus bairros.

Portanto, os cidadãos devem colaborar em prol do interesse público de seu bairro, formando associações voltadas para ações objetivas com a finalidade de proteção de vida, colaborando com as autoridades na tarefa de administrar uma cidade.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o projeto de Lei à apreciação dos nobres pares que integram esta Casa Legislativa, que após regular tramitação seja deliberado e aprovado.

Sala das sessões,

Em 15 de junho de 2016.

LAUDEIR LUIZ CASSARO

Vereador



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

PROJETO DE LEI Nº 099/2016, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 16 de Junho de 2016, de autoria do **Vereador Laudeir Luiz Cassaro** que “**Dispõe sobre a criação de cadastro Municipal das Associações de Moradores de Bairros, Distritos, Vilas e Povoados no Município de Colatina**”.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 23/06/2016.

Este é o Relatório.

A presente proposição tem por objetivo instituição de um cadastro municipal das Associações de Moradores de Bairros, Distritos, Vilas e Povoados no Município de Colatina.

Após justa análise esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final observa que a competência do Município para legislar sobre o tema em debate acha-se amparado pelo art. 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município, vez que se trata de assunto de interesse local, ressaltando que tal matéria não se encontra no rol do art. 77, § 1º da referida Lei, podendo, assim, ser de autoria do nobre Edil.

Quanto ao mérito temos que o presente projeto visa promover um canal de comunicação entre os Poderes Públicos e a Sociedade Civil organizada através dessas associações.

Dessa forma, esta comissão não vê óbice legal para a aprovação do projeto em análise, desde que seja promovida emenda ao art. 6º do projeto em debate, visto que não cabe ao legislativo instituir obrigações ao Poder Executivo Municipal.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 099/2016** com a **EMENDA** que passamos a expor:

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Sala das sessões, em 30 de Junho de 2016.


OLMIR F. DE ARAÚJO CASTIGLIONI
PRESIDENTE


ELIESIO BRAZ BOLZANI
VICE-PRESIDENTE


LAUDEIR LUIZ CASSARO
MEMBRO

Aprovado em primeira discussão,
por: Unanimidade
Sala das Sessões, 04/07/2016

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª e Última discussão,
por: Unanimidade
Sala das Sessões, 11/07/2016

PRESIDENTE